



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 39-A/79, publicado no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1979.

De ter sido rectificado o decreto de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 10 de Outubro de 1979.

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1979.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 469/79:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e revoga os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, e os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 649/75, de 18 de Novembro (Lei Orgânica do MNE).

Portaria n.º 668/79:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em S. Tomé e Príncipe.

Aviso:

Torna público um acordo por troca de cartas entre os Governos de Portugal e da Suécia sobre cooperação alargada, com vista ao financiamento de estudos relacionados com o projecto das pirites.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 669/79:

Altera o n.º 5.º da Portaria n.º 40/78, de 21 de Janeiro, que fixa as taxas a cobrar pela utilização dos serviços do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 670/79:

Declara instalado, com efeitos a partir do dia 15 de Janeiro próximo, o Tribunal do Trabalho de Barcelos.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 351/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3.º e 8.º da Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, do Governo Regional dos Açores.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 667/79:

Adita um n.º 3.º à Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 352/79:

Determina quais as áreas preferenciais para execução do programa de industrialização decorrente dos contratos finais a celebrar com a Régie Nationale des Usines Renault.

Resolução n.º 353/79:

Fixa para a zona de intervenção da Junta Nacional do Vinho os preços e condições constantes da tabela em anexo à presente resolução, a qual vigorará até 31 de Julho de 1980.

Ministério das Finanças:**Despacho Normativo n.º 384/79:**

Extingue o grupo de trabalho constituído pelo Despacho Normativo n.º 111/79, de 25 de Maio, que tinha como objectivo a criação de um órgão de apoio financeiro às empresas públicas.

Portaria n.º 671/79:

Permite a importação, em regime de draubaque, de tecidos para o fabrico de guarda-chuvas.

Ministérios das Finanças e da Educação:**Portaria n.º 672/79:**

Aumenta quatro lugares de contínuo ao quadro de pessoal auxiliar da Escola Preparatória de Tarouca.

Portaria n.º 673/79:

Estabelece as regras de transição do pessoal administrativo e auxiliar que prestava serviço nas secções de estabelecimentos de ensino extintos pela Portaria n.º 459/79 para os novos estabelecimentos resultantes daquela extinção.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 674/79:**

Altera o artigo 18.º do Regulamento da Cultura e Apanha do Isco do Tipo Minhoca, aprovado pela Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio.

Ministério da Indústria:**Portaria n.º 675/79:**

Aprova como norma definitiva o estudo E-2109, com o n.º NP-1644.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 676/79:**

Estabelece as disposições regulamentares para a aplicação do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que aprova o regime jurídico de contratos de arrendamento urbano.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série n.º 281, de 6 de Dezembro de 1979, novamente se publica o seguinte:

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 275, de 28 de Novembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificad a Portaria n.º 615/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 1979.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 629-A/79:**

Revoga a Portaria n.º 348/78, de 30 de Junho, que actualiza as tarifas para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 334/79:**

Define a orientação para a demarcação de novas regiões vitivinícolas.

Resolução n.º 335/79:

Estabelece normas com vista ao lançamento de novos empreendimentos de construção de casas através do Fundo de Fomento da Habitação.

Resolução n.º 336/79:

Estabelece as alternativas de revisão dos montantes das pensões mínimas de invalidez e velhice e do abono de família.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 634-A/79:**

Profbe o exercício da caça nos dias 2 e 16 de Dezembro de 1979.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução n.º 351/79**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República, e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 3.º e 8.º da Portaria n.º 23/79, de 18 de Maio, do Governo Regional dos Açores, por violação do preceituado no artigo 230.º, alínea b), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução de 28 de Novembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 667/79**

de 13 de Dezembro

Considerando que na tabela constante da Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, no que se refere a praças em serviço militar obrigatório, apenas se prevê o abono de ajudas de custo a título de subsídio de alimentação;

Considerando que, por vezes, se torna inviável proporcionar o alojamento àquelas praças, quando destacadas para determinadas situações:

Manda o Conselho da Revolução e o Governo da República Portuguesa, respectivamente pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 779-A/77, de 22 de Dezembro, é aditado um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças em serviço militar obrigatório, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para «outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea».

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1979.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 27 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 352/79

Considerando:

Que, por acordo de 24 de Maio de 1979, celebrado em termos que foram aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/79, de 23 de Maio, se fixaram as condições essenciais a cumprir para a instalação de uma indústria automóvel em Portugal;

Que, nomeadamente, se chegou a acordo sobre o programa de industrialização a executar e os incentivos a conceder;

Que, para execução do programa de industrialização aprovado, as sociedades a criar para o efeito deverão instalar unidades industriais em áreas a fixar de acordo com os interesses que ao Estado cumpre defender, nomeadamente a incidência sobre o ordenamento do território e mercado do trabalho;

Que, pois, as referidas sociedades não dispõem de liberdade de escolha, antes têm de conformar-se com outros interesses, que não apenas o da maior rentabilidade e operacionalidade das unidades que vão instalar:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1979, resolveu:

Considerar de localização preferencial, para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, as áreas que, para instalação das suas unidades industriais, sejam impostas às sociedades que darão cumprimento ao programa de industrialização constante do acordo celebrado nos termos aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/79, de 23 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 353/79

Considerando que, após vários anos de baixa produção vinícola, a campanha de 1979 se caracterizou por uma produção muito elevada, que ultrapassou em cerca de 40 % a média do decénio, embora com um grau alcoólico um pouco inferior ao normal;

Considerando que se deve prosseguir uma política de regularização de preços do vinho e de promoção do seu escoamento através da intervenção dos organismos competentes;

Considerando que essa política deverá ainda promover a mais nobre utilização das quantidades exis-

tentes, possibilitando simultaneamente a auto-suficiência do País em aguardentes de boa qualidade para as duas próximas campanhas, o desenvolvimento da exportação, nomeadamente de vinhos engarrafados, e a reposição dos volumes normais de consumo interno, que foi afectado no ano transacto, devido a vários factores em que predominou o elevado preço ao consumidor;

Considerando ainda que a dispersão dos custos de produção é de tal modo elevada que os preços de intervenção não poderão, como aliás tem sido habitual, cobrir integralmente os custos de produção completos, porquanto, se o fizesse, iria desincentivar a exportação, inviabilizar economicamente a produção de aguardentes e colocar o vinho no consumidor a um preço inaceitável, criando ainda lucros especulativos para a grande maioria dos produtores;

Considerando finalmente que a área da Junta Nacional do Vinho representa mais de metade da produção nacional e os preços de intervenção para esta zona têm servido de base à fixação dos preços de intervenção para as outras zonas:

O Conselho de Ministros, reunido em 16 de Novembro de 1979, resolveu:

- a) Fixar para a zona de intervenção da Junta Nacional do Vinho os preços e condições constantes da tabela em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, a qual vigorará até 31 de Julho de 1980;
- b) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Junta Nacional do Vinho promover imediatamente uma intervenção de compra aos preços e nas condições da tabela constante da alínea anterior, salvaguardando devidamente os interesses dos pequenos agricultores;
- c) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Junta Nacional do Vinho iniciar com a maior rapidez a queima de parte desses vinhos, tendo em vista a utilização total da capacidade de destilação existente na área, e garantir a constituição de *stocks* de aguardentes que cubram as necessidades previsíveis para a próxima campanha do vinho do Porto e a existência de excedentes que permitam uma política coerente de abastecimento, tanto em qualidade e quantidade como em preço;
- d) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo, através da Junta Nacional do Vinho, promova, mediante a intervenção referida na alínea b) e eventualmente de novas intervenções, acções de regularização dos preços internos, do desenvolvimento das exportações, nomeadamente de vinhos engarrafados e de armazenamento de vinhos que mereçam envelhecimento;
- e) Criar uma linha de crédito até ao montante de 3 milhões de contos e a taxa bonificada de 12 %, a ser utilizada pela Junta Nacional do Vinho em condições a definir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, para permitir o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores da presente resolução;

f) Determinar que os Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo fixem para as restantes zonas os preços de intervenção e demais condições, que devem ter como base o estabelecido na presente reso-

lução e em consideração as especificidades regionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Tabela para intervenção por compra de vinhos

Área da Junta Nacional do Vinho

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo a 20°C — — Porcentagem	Acidez volátil corrigida máxima expressa em ácido acético — — Gramas/litro	Vinhos tintos		Vinhos brancos e palhetos		Condicionamentos diversos
			Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 12*	Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 12*	
Vinhos típicos regionais	T 12 B 11,5	0,5	1\$50	18\$00	1\$50	18\$00	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito, cuja prova revele genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e ou engarrafamento de qualidade.
Vinhos de consumo corrente.	1.ª	11,5	1\$250	15\$00	1\$083	13\$00	Vinhos de consumo correntes, com as características legais, isentos de qualquer defeito e que na prova revelem marcada qualidade.
	2.ª	10,5	1\$167	14\$00	1\$00	12\$00	Vinhos de consumo correntes, com as características legais, isentos de qualquer defeito.
	3.ª	10	1\$00	12\$00	\$875	10\$50	Vinhos de consumo correntes, com as características legais, isentos de qualquer defeito.
Vinhos para destilar	A	9	\$875	10\$50	\$792	9\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro e satisfazendo as normas internacionais.
	B	8	\$751	9\$00	\$708	8\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro e satisfazendo as normas internacionais.
	C	—	\$583	7\$00	\$583	7\$00	—

NOTAS

1 — A acidez volátil será determinada pelo método de Cagenave, corrigida de anidrido sulfuroso livre e expressa em gramas de ácido acético por litro.

2 — A partir de 1 de Maio será concedida uma tolerância de 0,1 g na acidez volátil corrigida para os vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente das 1.ª e 2.ª categorias.

3 — Na categoria de vinhos típicos regionais poderão ser incluídos vinhos de regiões ainda não demarcadas oficialmente mas que revelem tipicidade que o justifique e satisfaçam os restantes condicionamentos.

4 — Os vinhos de qualidade produzidos em regiões onde o teor alcoólico não ultrapasse normalmente 10,5 % poderão ser incluídos nas categorias de vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente de 1.ª, com um teor alcoólico mínimo de 10 %, desde que revelem as características específicas dessas regiões, devidamente reconhecidas pela prova, e satisfaçam os restantes condicionamentos.

No caso concreto dos vinhos verdes de Lafões, e dadas as características particulares da região, os limites do teor alcoólico volumétrico a 20°C, em percentagem, de acidez volátil corrigida, expressa em gramas de ácido acético por litro, que definem as diferentes categorias, serão os seguintes: vinhos típicos regionais, 10 % e 0,4 g/l; vinhos de consumo corrente de 1.ª categoria, 10 % e 0,4 g/l; vinhos de consumo corrente de 2.ª categoria, 9 % e 0,6 g/l; vinhos de consumo corrente de 3.ª categoria, 7,5 % e 0,9 g/l; vinhos para destilar, A, 7,5 % e 1,2 g/l e vinhos para destilar, B, 7,5 % e 1,5 g/l.

5 — Os vinhos típicos regionais e os outros vinhos que venham a ser admitidos nessa categoria, nos termos da nota n.º 3, serão valorizados até ao teor alcoólico volumétrico máximo de 13 %.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto Regulamentar n.º 39-A/79, publicado no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 5.º, n.º 4, onde se lê: «... do INIA ou das suas comissões especializadas elementos dos grupos ...», deve ler-se: «... do INIA ou das suas comissões especializadas, elementos dos grupos ...»

No artigo 7.º, n.º 3, onde se lê: «O assuntos submetidos ...», deve ler-se: «Os assuntos submetidos ...»

No artigo 10.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «Director de estação, que preside;», deve ler-se: «Director da estação, que preside;»

No artigo 12.º, n.º 1, alínea d), onde se lê «Zelar pela cobrança da receitas e ...», deve ler-se: «Zelar pela cobrança das receitas e ...»

No artigo 13.º, n.º 1, C), alínea a), onde se lê: «... e Desenvolvimento Agrários Entre Douro e Minho;», deve ler-se: «... e Desenvolvimento Agrários de Entre Douro e Minho;»

No artigo 40.º, n.º 2, onde se lê: «... estações nacionais de I-D é o previsto no artigo 10.º ...», deve ler-se: «... estações nacionais de I-D são os previstos no artigo 10.º ...»

No artigo 42.º, alínea a), onde se lê: «... pelos serviços de informação científica e técnica, as ...», deve ler-se: «... pela Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica, as ...»

No artigo 42.º, alínea e), onde se lê: «... competências dos serviços de informação científica e técnica lhes forem ...», deve ler-se: «... competências da Direcção dos Serviços de Informação Científica e Técnica lhes forem ...»

No artigo 62.º, onde se lê: «... por um elemento dos grupos do «pessoal técnico superior» equiparado ...», deve ler-se: «... por um elemento dos grupos do «pessoal de investigação» ou do «pessoal técnico superior», equiparado ...»

No artigo 68.º, n.º 3, onde se lê: «... e extraordinariamente quando o ...», deve ler-se: «... e extraordinariamente quando o ...»

No artigo 82.º, n.º 2, onde se lê: «... visados pelo director de Serviços de Administração e pelo tesoureiro.», deve ler-se: «... visados pelo director dos Serviços de Administração e pelo tesoureiro.»

No artigo 91.º, onde se lê: «O director de serviços de Administração é ...», deve ler-se: «O director dos Serviços de Administração é ...»

No artigo 93.º, onde se lê: «... proposta do director de Serviços de Administração ...», deve ler-se: «... proposta do director dos Serviços de Administração ...»

No artigo 95.º, onde se lê: «... concordância do director de Serviços de Administração ...», deve ler-se: «... concordância do director dos Serviços de Administração ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o decreto de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 10 de Outubro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, e a seu pedido, o Dr. Luís Artur de Figueiredo Falcão Bettencourt das funções de Secretário Regional dos Assuntos Sociais.», deve ler-se: «Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Luís Artur de Figueiredo Falcão Bettencourt das funções de Secretário Regional dos Assuntos Sociais.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica			
01	01/02	8.03.3	10.03	Outras prestações directas	17	—
03	03/03	6.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	—	20

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica			
02	01/02	8.03.3	10.03	Outras prestações directas	17	-
03	03	6.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	20

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações
01	01	2.03	31.00		Chefe do Estado-Maior da Armada		
					Chefe do Estado-Maior da Armada e Gabinete		
					Aquisição de serviços — Não especificados	11	-
	04	2.03	31.00		Comissão de Direito Marítimo Internacional		
					Aquisição de serviços — Não especificados	7	-
02	04	2.03	14.00	1	Encargos Gerais da Marinha		
					Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
					Deslocações — Compensação de encargos:		
					Ajudas de custo — Oficiais nos cursos no estrangeiro	1 200	-
	05	2.03	30.00		Navios e material flutuante		
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:		
					Encargos aduaneiros e outros	100	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				4	Representação	200	-
				5	Aguada	600	-
	06	2.03	21.00		Meios de apoio logístico		
					Bens duradouros — Outros	-	14 082
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1	Dragagens e canais de acesso	-	3 400
			45.00		Investimentos — Terrenos	500	-
			51.00		Investimentos — Material de transporte:		
				1	Navio de apoio polivalente	-	17 400
				3	Diversos	-	4 600
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:		
				2	Diversos	21 500	-

Códigos					Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico	Alinea		Reforços e inscrições	Anulações
02	07	2.03	10.00		Despesas gerais		
			10.02		Prestações directas — Previdência social:		
					Encargos com a saúde:		
				1	Internamentos, tratamentos fora do Hospital da Marinha	-	25 000
				2	Assistência na doença aos militares da Armada	25 000	-
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1	Representação	500	-
				3	Diversos	-	500
			42.00		Transferências — Particulares:		
				1	Subsídio ou despesas de funerais — Pessoal militar	600	-
			44.00		Outras despesas correntes:		
			44.09		Diversas:		
				1	Encargos de descolonização	-	280
				3	Estado Reg. Oceanográfica Atlântico-Ibero-Africana	-	1 400
				5	Encargos exercícios interforças	180	-
04	06/				Superintendência dos Serviços do Pessoal		
	/01	2.03	21.00		Serviço de Justiça		
					Chefia, auditoria, promotoria e Tribunal Militar da Marinha:		
					Bens duradouros — Outros	36	-
05	04	2.03	21.00		Superintendência dos Serviços de Material		
					Direcção de Abastecimento		
					Bens duradouros — Outros:		
				2	Material fixo para as unidades e estações da Marinha	-	4 000
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria:		
				2	Para todos os serviços e unidades da Marinha	-	1 700
			27.00		Bens não duradouros — Outros:		
				2	Material de consumo para unidades e estações da Marinha	11 300	-
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	200
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				4	Conservação de material, nomenclatura dos depósitos	700	-
				5	Conservação de armas e outro equipamento de defesa	-	600
				6	Desinfecção, desratização e serviços de sanidade	-	500
	06	8.03.2	27.00		Fábrica Nacional de Cordoaria		
			31.00		Bens não duradouros — Outros	600	-
					Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1	Conservação de edifícios	-	600
06	01/				Superintendência dos Serviços Financeiros		
	/01	2.03	21.00		Superintendência		
			31.00		Órgãos centrais		
					Bens duradouros — Outros	112	-
					Aquisição de serviços — Não especificados	60	-
	/02	2.03	27.00		Serviço Mecanográfico da Armada		
			31.00		Bens não duradouros — Outros	132	-
					Aquisição de serviços — Não especificados	500	-

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos	
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Eco-nómico	Alinea		Reforços e inscrições	Anulações
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra		
	01				Comando Naval do Continente		
		2.03	21.00		Bens duradouros — Outros	18	—
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	60	—
					Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00	3	Conservação de outros bens	38	—
	05				Comando Naval dos Açores		
		2.03	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:		
				1	Renda do depósito de Ponta Delgada	65	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				3	Conservação de outros bens	80	—
	08				Base Naval de Lisboa		
		2.03	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:		
				1	Encargos com reboques, acostagens, amarrações	3 000	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2	Dragagens de canais de acesso às margens do Tejo	3 400	—
				5	Conservação de automóveis e outros veículos	2 000	—
	09				Força de Fuzileiros do Continente		
		2.03	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	—
	10				Escola Naval		
		2.03	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie:		
				1	Artigos de fardamento para aspirantes e cadetes	750	—
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	207	—
	11				Grupo n.º 1 de Escolas da Armada		
		2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2	Conservação de outros bens	462	—
	13				Escola de Fuzileiros		
		2.03	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				3	Conservação de outros bens	44	—
08	02				Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo		
					Direcção de Faróis e Escola de Fazoleiros		
		8.06	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 100	—
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	65
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	—
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1	Conservação de edifícios e estradas de acesso	—	400
				2	Conservação de electrificação de faróis	—	300
				3	Conservação de material de transporte	—	435
				5	Trabalhos especiais diversos	—	100
						75 562	75 562

Estas alterações foram autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de 19 de Novembro de 1979.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Novembro de 1979. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 469/79

de 13 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, entre outras alterações à Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros (Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966), veio estabelecer a possibilidade de os conselheiros de embaixada poderem ser chamados à chefia de missões diplomáticas;

Considerando que, para o bom desempenho das funções que competem aos funcionários diplomáticos, nomeadamente quando em condições de lhes poder ser confiada a chefia de uma missão diplomática, se torna necessário que os mesmos disponham de um período mínimo de serviço no estrangeiro, que não só lhes faculte a necessária experiência, como também melhor permita ajuizar das suas qualificações para funções de chefia, no quadro externo ou na Secretaria de Estado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 27.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º A partir do ingresso no serviço diplomático as promoções até à categoria de primeiro-secretário de embaixada, inclusive, fazem-se, por mérito ou por antiguidade, de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Art. 28.º As promoções referidas no artigo anterior obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério, nos termos seguintes:

- a) O conselho do Ministério, ao elaborar as listas de promoção, deve, a seguir a cada três propostas de promoção por mérito, indicar para o mesmo efeito o funcionário mais antigo na categoria dos funcionários a promover;
- b) O Ministro não poderá deixar de obedecer à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério sempre que a promoção for por antiguidade, mas, se pretender efectuar qualquer promoção por mérito, não coincidente com a ordem proposta pelo conselho, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Art. 29.º As promoções a conselheiro de embaixada e a ministro plenipotenciário de 2.ª classe obedecem à ordem estabelecida pelo conselho do Ministério e fazem-se por mérito de entre os funcionários com três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, dependendo ainda a promoção a conselheiro de embaixada da permanência do funcionário nos serviços externos por tempo não inferior a seis anos.

Art. 30.º Caso o Ministro pretenda efectuar qualquer promoção não coincidente com a ordem constante das listas de promoção estabelecidas pelo conselho nos termos do artigo ante-

rior, deverá justificar e fundamentar a sua decisão.

Art. 31.º Nenhum funcionário do serviço diplomático poderá ser promovido duas vezes consecutivas no mesmo país.

Art. 2.º O período de permanência mínima referido na nova redacção do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, a que alude o artigo 1.º será de três anos para os funcionários que, à data da publicação do presente decreto, tenham prestado ou prestem serviço, em comissão ou em regime de requisição, em outros organismos do Estado.

Art. 3.º São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, e os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 649/75, de 18 de Novembro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 668/79

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em S. Tomé e Príncipe seja aumentado de um vice-cônsul e de um assistente e diminuído de um chanceler, com efeitos a partir de 4 de Outubro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 8 de Novembro de 1979 foi celebrado em Lisboa um acordo por troca de cartas entre o Governo de Portugal e o Governo da Suécia sobre cooperação alargada, com vista ao financiamento de estudos relacionados com o projecto das pirites, cujos textos originais em inglês e as respectivas traduções acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita.*

Lisbon, November 8, 1979.

Minister Alexandre Lencastre da Veiga, director-general — Ministry of Foreign Affairs — Lisbon.

Sir:

With reference to the discussions held in Lisbon May 10-11, 1979, between representatives of the Government of Sweden and the Government of Portugal regarding the Enlarged Co-Operation between the two Governments and with reference also to the Protocol on Enlarged Co-Operation signed December 8, 1978, I have the honour to propose the following:

The Government of Sweden has decided to make available to the Government of Portugal during the Swedish financial year 1979-1980 financial resources up to an aggregate value of SKR 2 880 000, to be used for studies related to the Pyrite Project within the co-operation between LKAB International and other Swedish firms and the Portuguese Pyrite Commission, CPP. This amount is additional to the annual amounts made available by Sweden for development co-operation with Portugal.

In the implementation of the Agreement resulting from this exchange of letters, the Swedish International Development Authority, SIDA, is competent to represent the Government of Sweden.

The further details regarding the above co-operation will be worked out jointly by LKAB International and CPP and are subject to approval by SIDA and the Portuguese Ministry of Foreign Affairs and the External Economic Co-Operation Bureau of the Ministry of Finance.

If the foregoing is acceptable to you, I have the honour to propose that this letter and your written reply to that effect shall constitute an agreement on Enlarged Co-Operation between the Government of Sweden and the Government of Portugal, which shall enter into force upon the date of your written answer and remain valid until both Parties have fulfilled their obligations thereunder.

Accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Sven, Fr. Hedin, Ambassador of Sweden.

Lisboa, 8 de Novembro de 1979.

Ministro Alexandre Lencastre da Veiga, director-general — Ministério dos Negócios Estrangeiros — Lisboa.

Excelência:

Com referência às conversações levadas a cabo em Lisboa em 10 e 11 de Maio de 1979 entre representantes do Governo da Suécia e do Governo de Portugal, relativamente à cooperação alargada entre os dois Governos e igualmente com referência ao Protocolo sobre Cooperação Alargada assinado em 8 de Dezembro de 1978, tenho a honra de propor o seguinte:

O Governo da Suécia decidiu pôr à disposição do Governo de Portugal durante o ano fiscal sueco de 1979-1980 recursos financeiros até ao montante

de 2 880 000 coroas suecas, para serem utilizados em estudos relacionados com o projecto das pirites no âmbito da colaboração entre a LKAB Internacional e outras firmas suecas e a Comissão para o Programa das Pirites, CPP.

Esta verba é adicionada à verba concedida anualmente pela Suécia para a cooperação para o desenvolvimento com Portugal.

A Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional, SIDA, é competente para representar o Governo da Suécia na execução do acordo resultante desta troca de cartas.

Os outros pormenores referentes à cooperação acima referida serão resolvidos conjuntamente pela LKAB Internacional e pela CPP e serão sujeitos a aprovação pela SIDA e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Gabinete para a Cooperação Económica Externa do Ministério das Finanças.

Se o que precede for considerado aceitável, tenho a honra de propor que esta carta e a vossa resposta escrita para aquele efeito passem a constituir um acordo sobre cooperação alargada entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal, que entrará em vigor a partir da data da vossa resposta e permanecerá válido até ambas as Partes terem cumprido as suas obrigações nele contidas.

Aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Sven Fredrik Hedin, Embaixador da Suécia.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 669/79
de 13 de Dezembro

Considerando que o afluxo de veículos ao Mercado Abastecedor do Porto aumentou de modo a justificar o estabelecimento de um sistema adicional simplificado de cobrança de taxas de entrada e de estacionamento;

Considerando que se tem por justo proceder a uma redução dos encargos suportados pelos veículos que regular e assiduamente frequentam o mercado abastecedor;

Ouvida a Câmara Municipal do Porto;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O n.º 5.º da Portaria n.º 40/78, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

5.º — 1 — Nos termos da alínea e) do n.º 1.º, fixam-se os seguintes quantitativos para a taxa a que o mesmo se refere, conforme o tipo de veículo:

- a) 5\$ por unidade, pela entrada de triciclos;
- b) 5\$ por unidade, pela entrada de tractores e motocultivadores com e sem reboque;
- c) 10\$ por unidade, pela entrada de veículos ligeiros e utilitários;

- d) 20\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga de 600 kg a 3500 kg;
- e) 30\$ por unidade, pela entrada de veículos com capacidade de carga superior a 3500 kg.

2 — Os condutores dos veículos, e, nos casos em que a lei o exija, os respectivos ajudantes, não pagam qualquer taxa, mesmo que não possuam os cartões a que se refere a alínea d) do n.º 1.º

3 — Poderão ser emitidos passes mensais e passes trimestrais, segundo modelos a definir pela entidade que superintender na actividade do respectivo Mercado Abastecedor, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Triciclos e tractores ou motocultivadores com e sem reboque — 90\$/mês e 250\$/trimestre;
- b) Veículos ligeiros — 160\$/mês e 450\$/trimestre;
- c) Veículos de 600 kg a 3500 kg — 310\$/mês e 900\$/trimestre;
- d) Veículos de mais de 3500 kg — 460\$/mês e 1 350\$/trimestre.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 670/79
de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalado, com efeitos a partir do dia 15 de Janeiro próximo, o Tribunal do Trabalho de Barcelos.

Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro Lemos de Sousa Macedo*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica		Reforços e inscrições	Anulações		
01	01	1.03.0	03.00	Gabinete do Ministro				
				Gabinete				
				Horas extraordinárias	-	100	(a)	
				Deslocações — Compensação de encargos	200	-	(a)	
03	03	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Remunerações de pessoal diverso	72	-	(b) (c)	
				Deslocações — Compensação de encargos	-	202	(b) (c)	
06	06	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	25	-	(b)	
				Bens não duradouros — Outros	5	-	(b)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20	-	(b)	
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	80	-	(b)	
06	06	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Horas extraordinárias	18	-	(a)	
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Horas extraordinárias	18	-	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10	1.03.0	03.00	Serviços Médico-Legais				
				Instituto de Medicina Legal de Coimbra				
				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado				
				Deslocações — Compensação de encargos	-	18	(a)	
10	10							

Capítulo	Códigos		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial				
	Divisão	Classifi- cação funcional		Classifi- cação económica	Reforços e inscrições		Anulações			
10	12	1.03.0	52.00	Cadeia Central de Mulheres		(d)				
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	40		-			
	16	1.03.0	09.00 24.00 26.00	Cadeia Penitenciária de Coimbra		(a) (a) (a)				
				Abonos diversos — Espécie	2		-			
				Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios Bens não duradouros — Consumos de secretaria	- 8		10 -			
	23	4.02.0	25.00 26.00 27.00 28.00 31.00	Prisão-Hospital de S. João de Deus		(a) (a) (a) (a) (a)				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	300		-			
				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	40		-			
				Bens não duradouros — Outros	300		-			
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100		-			
				Aquisição de serviços — Não especificados	231		-			
	24	4.02.0	23.00 25.00 26.00 27.00 28.00 30.00 31.00	Prisão-Sanatório da Guarda		(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)				
				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-		100			
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	-		300			
				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-		4			
				Bens não duradouros — Outros	-		25			
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-		165			
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-		22			
				Aquisição de serviços — Não especificados	-		355			
11				06	1.03.0		25.00	Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores		(d)
								Centro de Observação e Acção Social de Coimbra		
	08	1.03.0	25.00	Instituto de S. Domingos de Benfica		(d)				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	-		100			
	09	1.03.0	25.00	Instituto de S. Fiel		(d)				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	-		100			
	10	1.03.0	42.00	Instituto da Guarda		(d)				
				Transferências — Particulares	-		8			
	11	1.03.0	25.00 29.00 42.00	Instituto de Vila Fernando		(d) (d) (d)				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	350		-			
				Aquisição de serviços — Locação de bens	-		10			
				Transferências — Particulares	-		50			
	15	1.03.0	23.00 27.00 28.00 29.00 30.00 41.00 42.00	Instituto de S. José		(d) (d) (d) (d) (d) (d) (d)				
				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50		-			
				Bens não duradouros — Outros	20		-			
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	60		-			
				Aquisição de serviços — Locação de bens	-		10			
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	15		-			
				Transferências — Instituições particulares	-		135			
Transferências — Particulares				8	-					
17	1.03.0	28.00 31.00	Instituto de Navarro de Paiva		(a) (a)					
			Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20		-				
			Aquisição de serviços — Não especificados	-		20				
13	1.03.0	01.02 01.42	Instituto de Formação Profissional		(a) (b) (c) (b) (c)					
			Pessoal dos quadros aprovados por lei	-		12				
			Remunerações de pessoal diverso	12		-				
				2 121	2 121					

- (a) Despacho de 26 de Outubro de 1979.
(b) Despacho de 18 de Outubro de 1979.
(c) Despacho de 26 de Outubro de 1979.
(d) Despacho de 9 de Novembro de 1979.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1979. — O Director, *Venâncio da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 364/79

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/79, de 7 de Março, e do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 111/79, do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia, foi constituído o grupo de trabalho que teria por objectivo possibilitar a criação de um órgão de apoio financeiro e de acompanhamento do funcionamento das empresas públicas.

Tendo decorrido sete meses desde a sua constituição sem que tenha sido apresentada qualquer proposta ou mesmo relatório sobre o andamento dos trabalhos e sendo urgente encontrar soluções susceptíveis de possibilitar ao Ministério das Finanças o adequado exercício da tutela sobre as empresas públicas:

Determino:

É extinto o grupo de trabalho constituído pelo despacho de 16 de Abril do Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia.

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 671/79

de 13 de Dezembro

Nos termos do § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É permitida a importação, em regime de drawback, de tecidos para o fabrico de guarda-chuvas, destinados à exportação ao abrigo do mesmo regime.

2.º Os direitos a restituir serão os correspondentes às quantidades de matérias-primas importadas que forem necessárias para o fabrico dos artefactos exportados, deduzidos os direitos correspondentes aos desperdícios de fabrico considerados como importados no estado em que se encontram.

3.º As percentagens de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas em cada caso por despacho ministerial.

4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 672/79**

de 13 de Dezembro

A Escola Preparatória do Dr. Leite de Vasconcelos, em Tarouca, cujos quadros foram fixados pela Portaria n.º 664/73, de 4 de Outubro, foi extinta pela Portaria n.º 371/78, de 10 de Julho.

Foi, entretanto, criada a Escola Preparatória de Tarouca, pela Portaria n.º 776/77, de 22 de Dezembro, tendo o seu quadro de pessoal auxiliar sido alterado.

Verificando-se que o pessoal constante do mapa I anexo à referida portaria é insuficiente;

Considerando o acentuado aumento da população escolar no corrente ano lectivo;

Tendo em atenção as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

Ao quadro de pessoal auxiliar da Escola Preparatória de Tarouca constante do mapa I à Portaria n.º 776/77, de 22 de Dezembro, serão acrescentados quatro lugares de contínuo.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Portaria n.º 673/79

de 13 de Dezembro

Tendo em consideração que a Portaria n.º 459/79, de 23 de Agosto, não estabeleceu regras de transição do pessoal administrativo e auxiliar que prestava serviço nas secções extintas por força do n.º 1 da mesma portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1 — O pessoal administrativo e auxiliar que à data da publicação da Portaria n.º 459/79 prestava serviço nas secções referidas no n.º 1 da mesma portaria transitará para os seguintes estabelecimentos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto anotação do Tribunal de Contas:

- a) Da secção da Escola Preparatória de Loures a funcionar em Caneças para a Escola Preparatória de Caneças, Loures;
- b) Da secção da Escola Preparatória de Paço de Arcos a funcionar em Caxias para a Escola Preparatória de Caxias, Oeiras;
- c) Da secção da Escola Preparatória de Gomes Teixeira a funcionar nas instalações da Escola Industrial e Comercial de Aurélia de Sousa, no Porto, para a Escola Preparatória de Paranhos, Porto.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a partir de 1 de Outubro de 1979.

Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 674/79

de 13 de Dezembro

Considerando-se necessário disciplinar as actividades de cultura e apanha do isco do tipo minhoca, sujeitando os apanhadores de poliquetas ao regime criado para os mariscadores de moluscos testáceos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas:

Artigo único. É alterado o artigo 18.º do Regulamento da Cultura e Apanha do Isco do Tipo Minhoca, aprovado pela Portaria n.º 254/79, de 31 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 — Os cartões de mariscador e as licenças para a utilização de embarcações passadas obrigatoriamente para os indivíduos quando na apanha e exploração de poliquetas são válidos para a apanha e exploração de moluscos testáceos marinhos, e reciprocamente.

2 —
3 —

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 675/79

de 13 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2109, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1644 — Gorduras e óleos comestíveis. Contaminantes. Determinação do sabão.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Portaria n.º 676/79**

de 13 de Dezembro

A necessidade de adequar as actuais licenças de utilização de modo a satisfazer as disposições da nova

legislação sobre arrendamento urbano conduz ao estabelecimento de uma disciplina quanto aos níveis de prestação da informação sobre determinadas características da construção, o qual virá permitir uma adaptação oportuna, por parte das câmaras municipais, dos actuais modelos de licenças de utilização, por forma a tornar operacional a aplicação do Decreto-Lei n.º 387/79.

Contudo, não pareceu evidente uma alteração profunda dos prazos e percursos de concessão vigente, já que a correcta verificação da legislação em vigor satisfaz os objectivos pretendidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, que:

1.º As licenças de utilização previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas), ficarão sujeitas às normas da presente portaria e à legislação geral em vigor.

2.º — 1 — As licenças de utilização para habitação passarão obrigatoriamente a conter os elementos indispensáveis de caracterização da construção, e relativamente a cada fracção:

- a) Categoria de habitação;
- b) Tipologia;
- c) Andar;
- d) Áreas bruta, útil e habitável;
- e) Áreas dos espaços adstritos, designando-os e indicando a natureza da sua utilização.

2 — De entre os espaços referidos na alínea e) do número anterior, em cada uma das fracções deverão individualizar-se, designadamente, as áreas dos espaços referidos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, a saber:

- a) Área útil das varandas e sacadas;
- b) Área útil de terraços de uso exclusivo;
- c) Quota-parte da área útil de terraços de uso comum;
- d) Área útil de arrecadações destacadas das fracções, para uso exclusivo dos respectivos utentes;
- e) Área útil da garagem privativa;
- f) Quota-parte da área útil da garagem colectiva;
- g) Área útil dos espaços descobertos não pavimentados de uso exclusivo dos utentes da fracção;
- h) Quota-parte da área útil dos espaços descobertos não pavimentados de uso comum.

3.º Os pedidos de vistoria para concessão de licenças de utilização deverão dar entrada nos serviços camarários durante o mês seguinte ao da conclusão da obra.

4.º As câmaras municipais deverão adequar os actuais modelos de licença de utilização à inclusão dos elementos previstos na presente portaria, de acordo com o esquema tipo em anexo.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Novembro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

**Instruções para o preenchimento da ficha anexa
à licença de utilização**

Esta ficha destina-se à prestação de informação sobre algumas características dos fogos integrados em cada prédio e deve ser preenchida tendo em conta, em relação a cada coluna, as instruções que se seguem:

1 — *Designação da fracção.* — Independentemente da constituição, ou não, do prédio em propriedade horizontal, deve indicar-se em cada linha as fracções autónomas destinadas a habitação, referindo simultaneamente o andar e o lado ou letra (ex.: 1.º, esquerdo, 4.º, frente, 2.º, direito, 3.º, A, 3.º, B, 3.º, C, etc.).

2 — *Tipologia.* — Deve indicar-se a tipologia (T_x ; x =número de quartos de dormir) de cada habitação (ex.: casa de quatro assoalhadas — três quartos e sala —, deve indicar T_3), conforme o n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro.

3 — *Área bruta — definição.* — É a superfície total do fogo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, e inclui varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício. Indicar em metros quadrados.

4 — *Área habitável — definição.* — É a soma das áreas dos compartimentos de habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. Indicar em metros quadrados.

5 — *Área útil — definição.* — É a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circula-

ções interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas. Indicar em metros quadrados.

6 — *Área de varandas e sacadas.* — Área de superfícies não encerradas em comunicação directa com o fogo, à disposição deste, e desde que sejam cobertas. As varandas e sacadas descobertas devem ser incluídas em «Terraços». Indicar em metros quadrados.

7 — *Terraços.* — Área de superfícies pavimentadas descobertas à disposição do fogo. Indicar em metros quadrados.

8 e 9 — *Arrecadações destacadas da habitação e garagem privativa.* — Indicar para cada caso a respectiva área útil em metros quadrados.

10 — *Quota-parte da garagem colectiva.* — Indicar em metros quadrados a quota-parte da área útil da garagem colectiva correspondente ao fogo.

11 — *Espaços descobertos não pavimentados.* — Área de superfícies não pavimentadas descobertas à disposição do fogo. Indicar em metros quadrados.

12 — *Categoria de habitação.* — Deve-se indicar a categoria de habitação de cada fogo de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387/79, de 19 de Setembro, e sua regulamentação.

13 — *Observações.* — Devem referir-se as indicações complementares julgadas convenientes.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 19 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.*